



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.011237/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-00.934 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente SANTOS PEDREIRA COM DE COMB E SERV LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 26/12/2008

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS
COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exhibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Processo nº 18050.011237/2008-51
Acórdão n.º **2803-00.934**

S2-TE03
Fl. 133

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, por não ter apresentado documentos de caixa solicitados no respectivo Termo de Intimação, bem como Fichas de Salário Família e Termos de Responsabilidade. Em relação ao Livro Diário, ano 2004, assim consta do relatório fiscal de fls 26:

9.1 O livro Diário apresentado a esta auditoria foi registrado na JUCEB em 29/07/2008, posterior ao início da ação fiscal, e não atende as formalidades legais extrínsecas visto que no caso de recomposição de escrituração contábil em caso de sinistro deveria ser feita após a publicação do fato em jornal de grande circulação do local do estabelecimento e dentro de 48 horas à Junta Comercial de sua jurisdição e recomposta a escrituração, o novo instrumento receberia o mesmo número do substituído, devendo o termo de autenticação ressaltar, expressamente a ocorrência comunicada, o que não ocorreu. Bem como não atende às formalidades intrínsecas, escriturado de forma resumida, sem a devida clareza e caracterização dos documentos respectivos.

A Decisão-Notificação – fls 100 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A Autuada não poderia apresentar os documentos solicitados, pois foi detectado que os livros diários e a documentação armazenada em um depósito haviam sido danificados. O escritório resgatou todos os lançamentos no backup do software e registramos novamente na JUCEB, mas este registro foi desconsiderado pela fiscalização. Portanto, não poderia ser multada por não entregar os referidos documentos, pois não possui nenhum dos documentos. O fato foi registrado formalmente em Boletim de Ocorrência que será oportunamente colacionado aos autos.
- Os documentos referidos na Autuação não se enquadram dentre os documentos obrigatórios. A multa apenas é aplicável quando for deixado de exhibir, mas não quando o contribuinte não possuir esses documentos.
- Todos os documentos obrigatórios exigidos pela fiscalização foram tempestivamente entregues pela Autuada, não havendo qualquer embaraço na fiscalização, tanto que foram diversos Autos de Infração lavrados, sem qualquer embaraço.
- A multa que pretende aplicar é totalmente escorchantes, abusiva e ilegal.

- Requer seja afastada a multa aplicada, por não se enquadrar o fato descrito com a norma aplicada, já que não foram os documentos apresentados por não existirem

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 33 c/c arts. 232 e 233 do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, uma vez não apresentados, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos o art 33 da lei 8212/91

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. grifamos

Está caracterizada a regular intimação, através dos termos acostados às fls 12 a 14, para apresentação dos documentos de caixa referentes aos lançamentos nas contas : 234 - 3.2.1.01.025 – Aluguel de Instalações; 237 - 3.2.1.01.028 - Assessoria Jurídica; 239 - 3.2.1.01.30 - Serviços de Terceiros; 245 - 3.2.1.036 - Outras Despesas Operacionais, no período de janeiro/2004 a dezembro/2004 e do respectivo livro diário.

A infração se caracteriza pela não entrega de quaisquer dos documentos acima requeridos, basta um documento não entregue para que se justifique a autuação.

Em longo arrazoado, a recorrente não se desvencilha da necessidade de apresentação dos documentos retro, além de não trazer nenhuma prova capaz de afastar os fundamentos da autuação.

A simples alegação de que os documentos foram danificados pela chuva não afasta a responsabilidade da empresa em trazer fatos que desconstitua a autuação lavrada, conforme devidamente avaliado pela decisão de primeiro grau. Sequer um boletim de ocorrência foi anexado.

Sobre a deterioração dos livros, a empresa também não seguiu o que dispõe a legislação, senão vejamos.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DNRC 65, DE 31/07/97

"Au. 11. Ocorrendo extravio, deterioração ou definição de qualquer dos instrumentos de escrituração mercantil, a empresa fará publicar, em jornal de grande circulação do

local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste fará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas à Junta Comercial de sua jurisdição."

(sem grifos no original)

DECRETO-LEJ Nº 486, DE 03/03/1969

"Art. 10 - Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao órgão competente do Registro do Comércio."

(sem grifos no original)

Não restou demonstrado que a recorrente adotou os procedimentos determinados na legislação retrocitada. Vejamos entendimento de Fábio Ulhoa Coelho:

A falta de um instrumento de escrituração obrigatório implica sanções ao empresário. Deste modo, ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas ou microfichas já autenticadas pela Junta Comercial, o empresário deve adotar certas providências, exigidas pelo registro de empresas, para não sofrer as sanções relacionadas à falta da escrituração. Em primeiro lugar, é necessário providenciar a publicação, em jornal de grande circulação na sede do estabelecimento correspondente, de um aviso relativo à ocorrência. Em segundo, nas quarenta e oito horas que se seguirem à publicação, o empresário deve apresentar na Junta Comercial uma comunicação, com detalhado relato do fato. Após essas providências, o empresário poderá recompor sua escrituração, adotando o mesmo número de ordem do instrumento extraviado ou perdido, para fins de a submeter à autenticação. A segunda via do livro ou instrumento de escrituração após o atendimento destas cautelas e formalidades, produzirá, em princípio, os mesmos efeitos jurídicos da primeira. Claro que, uma vez demonstrada a fraude na substituição do livro mercantil — o empresário, na verdade, inutilizou o original -, a segunda via tem a sua eficácia probatória limitada ou comprometida. Quando presentes as cautelas e formalidades acima, no entanto, presume-se regular a substituição do instrumento de escrituração, recaindo sobre a parte adversa o ônus de prova de eventuais fraudes.

(sem grifos no original)

(COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, v. 1, 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2002, p. 5

A apresentação do livro diário sem as formalidades intrínsecas e extrínsecas, *per se*, já justificaria a autuação lavrada.

Uma vez que a empresa não apresentou os documentos adrede citados e apresentou o livro diário sem formalidades legais exigidas, temos a procedência da autuação.

Processo nº 18050.011237/2008-51
Acórdão n.º **2803-00.934**

S2-TE03
Fl. 138

O valor da multa foi corretamente aplicado, no valor fixo de R\$ 12.548,77 (doze mil e quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), o qual independe da quantidade de documentos não apresentados ou apresentados sem os protocolos legais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.